



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600178-31.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600178-31.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

INTERESSADA: UNIDADE POPULAR - ALAGOAS- AL - ESTADUAL, MAGNO FRANCISCO DA SILVA, LENILDA LUNA DE ALMEIDA, EMANUEL LUCAS DE BARROS

INTERESSADO: ESIO MELO DE ANDRADE, JARDEL WANDSON QUEIROZ DA CRUZ

Representante do(a) INTERESSADA: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644

EMENTA

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PARTIDO UNIDADE POPULAR. DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. DIVERSAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I - Caso em Exame:

1. Trata-se da prestação de contas do exercício financeiro de 2022 apresentada pelo Diretório Regional do UNIDADE POPULAR em Alagoas. A unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela desaprovação das contas, diante da persistência de falhas e irregularidades não sanadas, mesmo após intimações e apresentação de documentos complementares.

II - Questão em Discussão:

2. Verificar se as irregularidades apontadas na análise técnica comprometem a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas, ensejando a desaprovação.

III - Razões de Decidir:

3. No caso, restaram configuradas irregularidades graves que comprometem a confiabilidade da escrituração e revelam descumprimento de deveres legais e de transparência, justificando a desaprovação das contas, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

IV - Dispositivo e Tese:

4. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: "A ausência de documentos essenciais, configura irregularidade que compromete a confiabilidade e transparência das contas partidárias, ensejando sua desaprovação."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do **PARTIDO UNIDADE POPULAR**, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/01/2026

Desembargador Eleitoral **SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Exercício Financeiro de 2022 do **PARTIDO UNIDADE POPULAR** em Alagoas.

Publicado edital para ciência pública, não houve impugnação às aludidas contas, conforme certificado nos autos.

Analisando as contas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, em parecer preliminar de Id 10305370, detectou algumas falhas na contabilidade, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

Devidamente intimado, o grêmio apresentou documentos e esclarecimentos, e em sequência, aquela Unidade Técnica do TRE/AL ofertou Parecer Técnico de Exame (Id 10347532).

Intimado novamente para manifestação, o partido apresentou outros documentos.

Por sua vez, o órgão técnico emitiu o Parecer Conclusivo de Id 10404193, sugerindo a desaprovação das contas.

Intimado acerca do parecer, o partido permaneceu inerte.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Exercício Financeiro do ano de 2022, do Diretório Regional do PARTIDO UNIDADE POPULAR - UP.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do Art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram diversas falhas, a saber:

a-) ausência da conta "Doações para Campanha" (Item 13);

b-) irregularidade na comprovação de algumas despesas (Item 16);

c-) inconsistências entre as informações registradas, os pagamentos nos extratos bancários e os contratos apresentados relativamente à locação da sede partidária (Item 17);

d-) não foi anexado qualquer documento hábil que comprove o regular funcionamento da sede do Partido no endereço do imóvel localizado no bairro Benedito Bentes, registrado no período (Item 18).

No que diz respeito a não abertura da conta "Doações para Campanha", em que pese o partido tenha afirmado que a conta não foi aberta e que a falha consiste em uma impropriedade de natureza formal, não é isso que se extrai da leitura do art. 6º, §3º, da Res. TSE 23.604/2019. Vejamos:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95) ;

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

§ 4º Na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, o partido político deve apresentar certidão específica, emitida por ele próprio ou pela(s) esfera(s) partidária(s) hierarquicamente superior(es) e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período.

Note-se que na Resolução consta expressamente que a abertura da conta é obrigatória e deve permanecer aberta de forma permanente, ainda que não haja movimentação financeira, pelo que sua não abertura retrata uma irregularidade grave na contabilidade.

Também houve falha da agremiação na comprovação de despesas no montante de R\$ 1.500,00, conforme bem detalhado na tabela apresentada pelo órgão técnico em seu parecer.

Por fim, com relação às despesas de funcionamento da sede do partido, cabe frisar que a inexistência de consumo mínimo de energia elétrica, aluguel ou de qualquer outro gasto de manutenção durante os meses do ano referente ao exercício financeiro em análise é incompatível com o funcionamento de um diretório partidário formalmente constituído, ainda que de pequeno porte, o que inviabiliza a transparência e a rastreabilidade das operações financeiras.

Ao ser diligenciado acerca dos demais meses do ano onde não houve apresentação dos comprovantes das despesas e sobre as inconsistências entre as informações registradas, os extratos bancários e os contratos de locação da sede do partido, a agremiação asseverou que houve o término do contrato de aluguel e que estava em dificuldade financeira.

Todavia, como bem destacado pelo órgão técnico em seu parecer:

Da análise dos contratos de aluguéis apresentados, Ids. 10374789 e 10374914, não restou possível corroborar a narrativa do prestador. Registre-se que o contrato do imóvel locado junto a Nadja Magalhães (Id. 10374789) tinha seu término em março de 2022 e não junho. O contrato de locação do imóvel locado junto a Anatole Gonçalves (Id. 10374914), por sua vez, se refere ao período de 20 de junho de 2024 a 20 de dezembro de 2024. Também não há escrituração contábil referente aos acordos de pagamento a título de IPTU. As inconsistências entre as informações registradas na prestação de contas, os pagamentos constantes dos extratos bancários e os contratos apresentados caracterizam uma irregularidade.

A situação em tela evidencia que o partido pode até mesmo haver sonogado gastos à Justiça Eleitoral, o que compromete a confiabilidade das contas.

Eis o entendimento do colendo TSE acerca do tema:

"[...] Prestação de contas. Exercício financeiro de 2020. Diretório estadual do Partido Republicanos. Ausência de peças essenciais. Omissão de despesas [...] 2. Na origem, o TRE desaprovou as contas da agremiação em razão da ausência de parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido e do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital, além de ter anotado a omissão de despesas e receitas relacionadas aos gastos ordinários na manutenção ou funcionamento da sede da agremiação [...] 4. Constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, a inexistência da declaração de despesas e receitas relacionadas aos gastos ordinários minimamente necessários para manutenção ou funcionamento da sede da agremiação. Precedente [...]". (Grifos nosso) (Ac. de 31/10/2024 no AgR-REspEI n. 060007218, rel. Min. André Ramos Tavares.)

Nessa toada, compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que foram diversas as falhas remanescentes apontadas no parecer e que ensejam a desaprovação das contas.

Desta feita, constatada a existência de diversas impropriedades e irregularidades não sanadas, verifica-se inegável prejuízo à regularidade e à transparência das contas no exercício financeiro sob análise.

Nesse sentido também se posicionou a douta Procuradoria Regional Eleitoral:

"Em que pese as justificativas da agremiação, a conta "Doações para Campanha" é obrigatória e permanente, sendo exigida sua abertura ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, nos termos do art. 6º, §2º da Resolução TSE nº 23.604/19.

O Partido deixou de observar exigência expressa da Resolução, aplicável a todas as agremiações partidárias, o que implica em falha grave, na medida em que obsta a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Verificou-se, ainda, no Item 16 do parecer conclusivo, a existência de despesas, no total de R\$ 1.500,00, sem a efetiva comprovação de regularidade, conforme tabela detalhada criada pela SCEP.

Ademais, ainda subsistiram inconsistências com relação às despesas de funcionamento da sede partidária (despesas correntes e aluguel), conforme detalhado nos itens 17 e 18 do parecer conclusivo.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência e merecem a desaprovação. "

Com efeito, o conjunto dessas falhas compromete a higidez e a confiabilidade das contas, de maneira a macular a movimentação contábil, em virtude do que fora apontado nos pareceres técnicos e ministerial.

Diante do exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO UNIDADE POPULAR - UP, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, III, da Res. TSE 23.604/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator